

VI - tenha alcançado a média mínima de 70 (setenta) pontos no desempenho acadêmico escolar nas disciplinas de português e matemática;

VII - tenha sido autorizado a participar do Programa de Intercâmbio por seu responsável legal; e

VIII - tenha sido aprovado em processo seletivo, de caráter eliminatório e classificatório, dentro do número de vagas disponibilizadas.

Art. 3º - A seleção dos estudantes da Rede Pública Estadual para participação nos programas realizar-se-á por meio de processo seletivo, com vistas ao preenchimento das vagas ofertadas que poderá variar a cada ano até 100 (cem) vagas, conforme disponibilidade de recursos do Estado, entre os estudantes que preencham os requisitos do art. 2º desta Lei, contemplando etapas eliminatórias e classificatórias.

Parágrafo único - Os requisitos do processo seletivo serão estabelecidos pelo órgão responsável a ser designado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º - O estudante da Rede Pública Estadual de Educação que for selecionado para o programa oficial de intercâmbio internacional, custeado pelo Estado do Rio de Janeiro, fará jus a:

I - 1 (uma) bolsa de instalação, que lhe será paga até 30 (trinta) dias antes do embarque do aluno para o país de destino, para despesas com vestuário e demais despesas iniciais; e

II - 6 (seis) bolsas de manutenção, que lhe serão pagas no decorrer do Programa, enquanto estiver residindo no exterior, para custear despesas pessoais.

§ 1º. As bolsas serão pagas em moeda corrente do Brasil, acrescidas das taxas de câmbio e taxas cobradas bancárias, mediante crédito em conta do estudante selecionado.

§ 2º. O valor será creditado na conta do estudante já convertido à moeda por meio da carteira especial do Banco do Brasil, de acordo com o país onde estiver instalado o estudante selecionado, encaminhando o valor convertido na forma convencional estabelecido legalmente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive quanto ao valor respectivo das bolsas para fins da concessão de vaga junto ao Programa Jovem Cidadão do Mundo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 10 de outubro de 2023.

Deputado ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, esclarecemos que conforme preceitua o artigo 205 da Constituição Federal:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Um dos princípios que regem o ensino que será ministrado é o da garantia do padrão de qualidade, além da igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas.

A proposta pretende criar o Programa Jovem Cidadão do Mundo, com o objetivo de ofertar Programas de Intercâmbio Internacional aos alunos do ensino médio da rede pública de ensino, com alto desempenho.

O Programa poderá ser ofertado aos alunos com alto rendimento da rede pública de ensino, de forma gratuita, através de bolsas, sendo supervisionado e custeado pelo Poder Executivo Estadual.

Dessa forma visando oferecer melhores condições aos alunos da rede pública de ensino no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao acesso ao Programa Jovem Cidadão do Mundo, é que submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 2379/2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E GÁS, EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS, ABRIGOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO EM CENTROS DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, de Saneamento Ambiental, de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso, de Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral, de Economia Indústria e Comércio, e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 11.10.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Determina a proibição da suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, de água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência de idosos, conforme preceitua a Lei Estadual nº 8049 de 17 de julho de 2018, em abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, que tenham sob seus cuidados pessoas com deficiência, ou mobilidade reduzida, bem como pessoas com doenças crônicas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Considera-se idosos para fins de aplicação do previsto nesta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - Considera-se pessoa com deficiência, aquela assim definida na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, o responsável pela instituição deverá comprovar junto à concessionária de distribuição dos serviços essenciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por meio de laudo médico, a existência de pessoas institucionalizadas com deficiência física e mobilidade reduzida ou que estão em tratamento médico, terapêutico e fisioterapêutico que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem o consumo dos serviços essenciais.

Art. 5º - A garantia da continuidade do serviço de fornecimento dos serviços essenciais não isenta a instituição do pagamento de eventuais valores devidos à concessionária, aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

Art. 6º - No caso de desligamento programado do fornecimento dos serviços essenciais, a concessionária fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas, à unidade consumidora de que trata esta Lei.

Art. 7º - Em caso de interrupção acidental do fornecimento dos serviços essenciais, a concessionária fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos que se encontram nas unidades consumidoras abrangidas nesta Lei.

Art. 8º - As concessionárias que descumprirem o disposto no artigo 1º, estarão sujeitas as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa aplicada será sucessivamente dobrada.

§ 2º - O montante recolhido através da aplicação da multa, será revertido ao FEPROCON, com o intuito de formular políticas públicas em defesa dos direitos do consumidor.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 10 de outubro de 2023.

Deputado ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

De acordo com o previsto no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência.

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (...)."

De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Pereira Passos (IPP), uma em cada quatro pessoas do Rio de Janeiro têm algum tipo de deficiência.

E, segundo o estudo, que considera o último censo do IBGE, cerca de 25 % da população carioca - equivalente a 6,32 milhões de habitantes - estão enquadrados nessa categoria: são mais de 1,5 milhão.

Com relação as pessoas com deficiência, cabe ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu artigo 8º, determina que:

"É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Com relação a população idosa no âmbito de nosso Estado, cabe destacar que esta cresceu 47% em dez anos.

Ainda de acordo com o levantamento realizado pelo SeniorLab em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Rio de Janeiro tem mais de 1,5 milhão de pessoas acima dos 60 anos.

Esse número corresponde a 22% da população. No ano de 2010 esse percentual era de 16%.

A proposta em tela, determina a proibição da suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, de água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência de idosos, conforme preceitua a Lei Estadual nº 8049 de 17 de julho de 2018, em abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, que tenham sob seus cuidados pessoas com deficiência, ou mobilidade reduzida, bem como pessoas com doenças crônicas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, a proposição objetiva o reconhecimento da importância de todas essas instituições para os nossos cidadãos, assegurando a continuidade no fornecimento dos serviços essenciais, mesmo em caso de inadimplemento, em decorrência da existência de pessoas institucionalizadas com a saúde debilitada ou mobilidade reduzida e que necessitam da utilização de aparelhos para a sua recuperação.

Por essa razão, apresentamos essa proposta à aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 2380/2023

DENOMINA "RESTAURANTE DO POVO DE DUQUE DE CAXIAS - BISPO DOM MAURO MORELLI", O RESTAURANTE POPULAR SITUADO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

Em 11.10.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Passa a denominar-se Restaurante do Povo de Duque de Caxias - Bispo Dom Mauro Morelli, o Restaurante Popular situado no Município de Duque de Caxias.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 11 de outubro de 2023.

Deputado ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa homenagear o Bispo Dom Mauro Morelli, ao denominar Restaurante do Povo de Duque de Caxias - Bispo Dom Mauro Morelli, o Restaurante Popular situado no Município de Duque de Caxias.

Nascido em Avanhandava, São Paulo, sua vocação para o clero o levou a tornar-se sacerdote da Igreja Católica e a ser ordenado Bispo Auxiliar da Arquidiocese de São Paulo pelo Papa Paulo VI. Sua ordenação ocorreu em uma missa na Catedral da Sé, em São Paulo, celebrada pelo Cardeal Paulo Evaristo Arns, em 1975. Em 25 de maio de 1981, Dom Mauro foi nomeado pelo Papa São João Paulo II como o primeiro bispo da então recém-criada Diocese de Duque de Caxias. Mais do que um dos grandes nomes da Igreja Católica em nosso país, Dom Mauro foi importantíssimo na promoção dos Direitos Humanos, no combate à fome e na apresentação como política governamental do conceito de Segurança Alimentar. Junto com Herbert de Souza, o Betinho, organizou e promoveu os projetos Fome Zero e Ação da Cidadania contra a Fome. Foi membro do Comitê Permanente de Nutrição da ONU e primeiro presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Sempre se empenhou em causas relacionadas à alimentação humana, saúde, respeito à vida e na promoção da solidariedade e apoio aos mais necessitados.

Dessa forma, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 2381/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR UM SÍTIo ELETRÔNICO OFICIAL ESPECIALIZADO PARA CONFERIR AMPLA PUBLICIDADE SOBRE AS CHAMADAS PÚBLICAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA) DESTINADO À AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada MARINA DO MST

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Alimentar, de Educação, de Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agrária e Pecuária, de Ciência e Tecnologia, de Economia Indústria e Comércio, e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.

Em 11.10.2023.

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a criar um sítio eletrônico oficial especializado com a finalidade de garantir a ampla publicidade e informar sobre as chamadas públicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) destinada à agricultura familiar do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considerar-se-á chamada pública, de compra, o procedimento realizado pela administração pública para executar atividades ou projetos com comprovado interesse público, devendo esta parceria ser celebrada por meio de termos de colaboração, fomento ou acordos de cooperação, de acordo com a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º - O sítio eletrônico especializado tem como objetivo:

I - Auxiliar no processo de democratização às informações relacionadas às chamadas públicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) destinados à agricultura familiar;

II - Ampliar o acesso às chamadas públicas, por meio da utilização de uma linguagem acessível e inteligível para garantir a com-

preensão e atingir o maior número possível de beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

III - Assegurar a democratização das chamadas públicas e assim, colateralmente, contribuir para a garantia do direito à alimentação, em quantidade, regularidade e qualidade necessária, para as pessoas e/ou populações que estejam em situação de insegurança alimentar.

Art. 3º - No sítio eletrônico deverão estar dispostas informações relacionadas aos prazos de abertura das chamadas públicas, ao público que se destina, às formas de inscrição assim como os futuros resultados, de modo a facilitar o acesso de todos para os quais os Programas são destinados.

Art. 4º - As despesas da aplicação desta Lei decorrerão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento das Secretarias e/ou órgãos competentes com a Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento (SEAPPA) e emendas parlamentares.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 11 de outubro de 2023.

Deputada MARINA DO MST

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva autorizar o Poder Executivo a criar um sítio eletrônico oficial especializado com a finalidade de garantir a segurança alimentar e nutricional e informar sobre as chamadas públicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) destinado aos agricultores familiares do Estado do Rio de Janeiro.

Isso porque, políticas de compras institucionais como o PNAE e o PAA têm se mostrado ao longo das últimas décadas como eficientes instrumentos para a garantia do direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional, bem como, para o fortalecimento da agricultura familiar. Se tratam de programas com o potencial de gerar resultados positivos para toda sociedade, tanto incentivando a produção e elevação da renda dos agricultores familiares, quanto promovendo o aumento dos estoques de programas públicos alimentares, para o caso do PAA, e garantindo práticas alimentares saudáveis nas escolas, para o caso do PNAE.

Não obstante, relatam-se diversos entraves para a realização dessas políticas, sendo um deles o acesso à informação do conjunto de elementos que compõem a chamada pública de entidades executoras dessas políticas.

Nesse sentido, urge positivar uma maneira de dinamizar e garantir de modo mais amplo possível o acesso às chamadas públicas, como mecanismo de fortalecimento da agricultura familiar e também de combate à insegurança alimentar, em território fluminense.

Isto posto e certos da compreensão, esta Deputada solicita aos nobres pares que compõem este Legislativo a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 2382/2023

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA INFORMATIVA E DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RISCO DE OBESIDADE E OUTROS MALEFÍCIOS DO CONSUMO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS A SEREM REALIZADAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autor: Deputada MARINA DO MST

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Alimentar; de Saúde; de Educação; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 11.10.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Informativa e de Conscientização sobre o risco da obesidade e outros malefícios do consumo de alimentos ultraprocessados a serem realizadas nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Compreende-se enquanto malefícios do consumo de alimentos ultraprocessados os impactos que na saúde, como o aumento da incidência de doenças do coração, diabetes e vários tipos de câncer, assim como aumentar os riscos de deficiência nutricionais. Pode haver impactos também no meio ambiente, na cultura alimentar, na economia local e na vida social.

Art. 2º - A Campanha (referida no Art. 1º desta Lei) Informativa e de Conscientização sobre o risco da obesidade e outros malefícios do consumo de alimentos ultraprocessados a serem realizadas nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro, de caráter permanente tem como destinação:

I - As unidades escolares que atendam à educação básica Educação Infantil;

II - As unidades escolares que atendam à educação básica do Ensino Fundamental;

III - As unidades escolares que atendam à educação básica do Ensino Médio.

Parágrafo único - A campanha de que trata esta Lei poderá ser realizada em parceria com os municípios, visando a sua maior amplitude.

Art. 3º - A Campanha Informativa e de Conscientização sobre o risco da obesidade e outros malefícios do consumo de alimentos ultraprocessados a serem realizadas nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro, tem por finalidade:

I - Divulgar e distribuir material impresso (cartazes, panfletos e/ou cartilhas) nas instituições (nos locais) descritas no Artigo 2º, citando sobre o risco da obesidade e outros malefícios do consumo de alimentos ultraprocessados a serem afixados em locais de alta circulação e/ou próxima ao refeitório ou cantina escolar;

II - Adequar o material de que trata o inciso I (deste artigo) para a sua divulgação, de forma destacada, nas páginas eletrônicas das Secretarias de Estado e Municipais de Educação e das escolas da rede pública e da rede privada;

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Educação, empenhar esforços para levar as informações sobre o risco da obesidade e outros malefícios do consumo de alimentos ultraprocessados a serem realizadas nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria Estadual de Educação - SEEDUC e/ou, suplementadas se necessário por meio do Fundo Estadual de Saúde - FES.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Edifício Lúcio Costa, 11 de outubro de 2023.

Deputada MARINA DO MST

JUSTIFICATIVA

Os aprendizados e hábitos construídos na infância e adolescência têm impacto em toda a vida. Dar atenção à alimentação das crianças de hoje é, por consequência, dar atenção a toda uma geração de futuros adultos. Dados de 2020 indicavam que das crianças acompanhadas na Atenção Primária à Saúde (APS) do Sistema Único de Saúde (SUS), 15,9% das menores de 5 anos e 31,7% das crianças entre 5 e 9 anos tinham excesso de peso. Dessas, 7,4% e 15,8%, respectivamente, apresentavam obesidade. Considerando todas as crianças brasileiras menores de 10 anos, estima-se que cerca de 6,4 milhões tenham excesso de peso e 3,1 milhões tenham obesidade. Entre os adolescentes, 31,8% e 11,9% apresentavam excesso de peso e obesidade, respectivamente. Estima-se que, entre todos os adolescentes do país, 11 milhões tenham excesso de peso e 4,1 milhões tenham obesidade.

Como resultado, crianças e adolescentes têm apresentado altas taxas de colesterol, pressão alta, diabetes e outras Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNTs) que eram comumente caracterizadas como "de adultos", mas estão, com cada vez mais frequência,